



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135074-34.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JLX COMUNICAÇÃO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIANA REMÍGIO DE FARIAS ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEAK INVEST SERVIÇOS FINANCEIROS E DE TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança proposta devido à inadimplência em cédulas de crédito bancário. A sentença condenou os requeridos ao pagamento do débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) abusividade dos juros pactuados; (ii) indevida capitalização dos juros; (iii) impossibilidade de cobrança da TAC; (iv) inclusão indevida de honorários advocatícios contratuais na planilha de cálculo.

III. Razões de Decidir

3. Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não cabe revisão das taxas de juros pactuadas.

4. A capitalização de juros é legal, desde que expressamente pactuada, conforme legislação vigente. A cobrança da TAC é válida para pessoa jurídica. Inválida a cláusula prevendo a cobrança de honorários, de 20% sobre o valor da dívida, em caso de inadimplemento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a cobrança de honorários advocatícios contratuais. Mantida a condenação dos réus ao pagamento dos ônus de sucumbência. Tese de julgamento: 1. A capitalização de juros é permitida quando pactuada. 2. Honorários advocatícios contratuais. Invalidez da cláusula prevendo a cobrança de honorários, de 20% sobre o valor da dívida, em caso de inadimplemento. Cobrança ora afastada.

Legislação Citada:

Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; Medida Provisória nº 2.170-36/2001; Código de Processo Civil, art. 85, §11; Código de Processo Civil, art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 382; STF, Súmula nº 596; TJSP, Apelação Cível 1005557-24.2023.8.26.0008, Rel. Tavares de Almeida, j. 05/12/2023; TJSP, Apelação Cível 1002157-38.2022.8.26.0266, Rel. César Zalaf, j. 22/08/2022.

VOTO nº 33208

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de cobrança proposta por *Peak*

Invest Serviços Financeiros e de Tecnologia Ltda. em face de JLX Comunicação Ltda. e outra. Alega a parte embargante, em síntese, que JLX COMUNICAÇÃO LTDA., emitiu, em favor do BANCO TOPÁZIO S.A, a Cédula de Crédito Bancário nº 33859918, no valor de R\$ 20.000,00, e a Cédula de Crédito Bancário nº 874838, no valor de R\$ 57.000,00, tendo como avalistas GILSON AGUAR TAVARES DA CÂMARA e JULIANA REMÍGIO DE FARIAS ANDRADE. Em razão da inadimplência havida quanto a CCB nº. 874838, o Banco Money Plus desmembrou o crédito em referência, emitindo 25 novas CCBs e as transferiu, por meio de endosso, a investidores, sendo que a PEAK foi nomeada mandatária e representante. Em relação a CCB nº. 33859918, o termo de endosso foi emitido diretamente em nome da mandatária Peak Invest Serviços Financeiros e de Tecnologia S.A., restou pactuado que o valor do crédito disponibilizado seria amortizado em 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.624,22, vencendo a primeira parcela em 30 dias da data de disponibilização do crédito e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo efetuada a repactuação para o pagamento das parcelas no valor de R\$ 1.488,33. Afirma que a requerida efetuou o pagamento de 12 parcelas, se tornando inadimplente quanto ao saldo pendente, pelo que foi celebrada a repactuação do débito em sistema para o pagamento do valor de 10.241,00, em 11 parcelas mensais. Ressalta que foram pagas apenas 3 parcelas do novo acordo. Desta forma, restou caracterizada a inadimplência da empresa e seus avalistas da quantia de R\$ 9.156,47. Por sua vez, na cédula de crédito nº. 874838 restou pactuado que o valor do crédito disponibilizado seria amortizado em 24 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 3.605,77 vencendo a primeira parcela em 30 dias da data de disponibilização do crédito e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Contudo, a requerida efetuou o pagamento de apenas 4 parcelas, se tornando inadimplente quanto ao saldo pendente, pelo que foi celebrada a repactuação do débito para o pagamento do valor de R\$ 103.485,00. Assim, restou caracterizada a inadimplência da empresa e seus avalistas da quantia de R\$ 122.239,94 (fls. 827).

Sobreveio sentença a fls. 827/830, cujo relatório se adota, julgando *PROCEDENTE* os pedidos para condenar os requeridos JLX e Juliana ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 131.396,41 (cento e trinta e um mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), devendo ser atualizada conforme os critérios de atualização monetária e de juros legais previstas contratualmente, até a data do seu efetivo pagamento. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça que defiro nesta oportunidade (fls. 829).

Apela a parte ré (fls. 837/855), sustentando, em resumo, em síntese, que **(A)** a abusividade dos juros pactuados; **(B)** indevida capitalização dos juros; **(C)** impossibilidade de cobrança da TAC; **(D)** é indevida a inclusão dos honorários advocatícios contratuais na planilha de cálculo a fim de recebê-los dos Requeridos, como fez a Requerente, especialmente quando ele não participou da contratação dos serviços oferecidos pelo patrono do Exequente, e tampouco se beneficiou destes. Por tais razões, os Requeridos requerem seja reconhecido desde já o excesso de cobrança já apurado, no importe de R\$ 832,41, além dos demais excessos a serem apurados (fls. 848); e, por fim, **(E)** requer o provimento do apelo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 871/880).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que o apelo é tempestivo, isento de preparo por ser a parte beneficiária da gratuidade processual (fls. 793).

No mais, a r. sentença recorrida merece ser mantida.

Da análise dos documentos juntados ao feito, depreende-se que as partes firmaram cédulas de crédito bancário, sendo que referente ao pacto nº 33859918, resta um débito no importe de R\$ 9.156,47 (fls. 119), e, com relação à cédula de crédito nº 874838, resta um débito no importe de R\$ 122.239,94 (fls. 635), perfazendo o valor total de R\$ 131.396,41.

Pois bem.

Na espécie, os contratos em análise são utilizados pela pessoa jurídica para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que o serviço bancário configura insumo de sua atividade comercial.

Nesse aspecto, afastada a aplicação da legislação consumerista, inadmissível a revisão das taxas de juros contratada com fulcro no CDC.

Frise-se, que a inicial veio acompanhada dos contratos acima mencionados, de termo de reconhecimento de dívida e planilha de cálculo (fls. 84/635).

Prosseguindo, não prospera a alegação de **abusividade das taxas de juros pactuadas**.

Neste sentido, dispõe a Súmula nº 382 do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Além disso, sobre a matéria analisada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial

Repetitivo:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10/2008).*

No mais, conclui-se que as taxas pactuadas se encontram dentro dos padrões de mercado, uma vez que ausente qualquer prova robusta e convincente demonstrando o contrário.

No tocante à **capitalização de juros**, esta não padece de ilegalidade.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e restrita a contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (de 31/3/2000), reeditada sob nº 2.170-36/2001.

Aqui, os contratos foram celebrados após a edição da Medida acima mencionada. Na espécie, os contratos em discussão contêm a indicação dos juros pré-fixados, os quais apontam para o uma taxa juros anual superior ao duodécuplo da mensal (fls. 84/95 e 120/128). Essa previsão nos contratos já indica o indispensável pacto expreso.

Releva lembrar, ainda, o teor do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 (*Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências*), a prever da possibilidade de juros capitalizados e sua periodicidade quando se trate, como aqui, de cédula de crédito bancário. *In verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Ademais, vale ressaltar que a Medida Provisória nº

2.170-36/2001 se encontra em vigor, tendo em vista que a ADI n. 2.316 está pendente de julgamento.

Além disso, prevê o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, a saber:

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Neste sentido, ainda, não se pode perder de vista que o advento da Lei nº 4.595/64 (lei especial), que disciplina as regras do mercado financeiro nacional, excluiu da esfera de incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) a matéria afeta às negociações bancárias.

Deste modo, inexistente violação à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, pois sua edição (em dezembro de 1963) é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64; deste modo, inaplicável aos contratos bancários.

Tanto é que, em janeiro de 1977, foi editada a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Diante do quadro que se descortina, de rigor aqui a

manutenção da pactuada capitalização.

Por sua vez, no que tange à tarifa de abertura de crédito, válida a pactuação. A Resolução do CMN nº 3.518/2007, de 30.4.2008, diz respeito à cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas. Não existe limitação para contratos celebrados com pessoa jurídica.

Nesse sentido, segue precedente deste E. Tribunal em caso similar:

Embargos à execução - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMBARGANTE - PESSOA JURÍDICA - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INAPLICABILIDADE - CRÉDITO - UTILIZAÇÃO - INSUMO PARA A ATIVIDADE. VALORES - PAGAMENTO - PARCELAS FIXAS - ANATOCISMO (CRÉDITO FIXO) - NÃO INCIDÊNCIA - JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP Nº 973.827/RS E SÚMULA Nº 541/STJ. Taxa de juros REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO SOMENTE APÓS A INADIMPLÊNCIA - pessoa jurídica - vedação ao comportamento contraditório - "venire contra factum proprium" - dever da boa-fé objetiva - art. 422 do código civil. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - cobrança - expressa previsão contratual - legalidade - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APELO do embargado provido e da embargante desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1005557-24.2023.8.26.0008;

Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023).

Ademais, com relação à cobrança dos honorários, extrai-se da cláusula 4.2 que (fls. 86):

Todas as despesas decorrentes da operação de crédito objeto desta CCB ficarão a cargo do Emitente, tais como, mas não se limitando a: (i) tarifas e despesas de confecção, fiscalização e cobrança de garantias vinculadas; (ii) despesas de cobrança administrativa e/ou judicial do crédito ou do saldo devedor, inclusive despesas processuais e os honorários advocatícios, ficando desde já estipulados em até 20% (vinte por cento) do valor do débito; (iii) despesas referentes a serviços prestados por terceiros em benefício do Emitente, ficando o Credor desde já autorizado pelo Emitente a providenciá-los às expensas deste, inclusive o reconhecimento de firma, registros e averbações de quaisquer instrumentos nos Ofícios ou Registros competentes, sempre que não realizados pelo Emitente e forem exigidos pelo Credor ou pela lei no âmbito da Operação de Crédito.

No entanto, apesar da cláusula mencionada, é inválida a estipulação contratual que prevê a incidência de honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito, haja vista que cabe ao magistrado, conforme seu prudente arbítrio e em observância às diretrizes do artigo 85 do CPC, fixar os honorários de sucumbência.

Ademais, denota-se que a eventual prevalência da referida cláusula contratual relativa aos honorários resultaria em uma indevida e clara duplicidade em relação aos honorários fixados na r. sentença.

Nesse passo, destaca-se precedente deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, RELATIVOS A RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVA DO CREDOR E SEU ADVOGADO, NO CÔMPUTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE CONTRÁRIA SÃO OS SUCUMBENCIAIS, CONFORME ESTIPULADO POR DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1002157-38.2022.8.26.0266; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).

Assim, o apelo da parte ré comporta **parcial provimento** apenas para afastar os valores cobrados a título de honorários advocatícios, conforme previsto na planilha de cálculo a fls. 119.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da condenação da parte ré ao pagamento integral dos ônus decorrentes da sucumbência, tal como fixado na r. sentença. Não há o que se falar, contudo, em majoração dos honorários

advocatícios nos termos do art. 85, §11 do CPC, uma vez que o escopo desta regra, além de remunerar o trabalho do advogado em grau recursal, é evitar a interposição de recursos protelatórios ou infundados e, no caso em tela, houve parcial provimento do apelo da parte ré. Em outras palavras, não se mostra razoável majorar a verba honorária que o autor arcará se seu apelo foi parcialmente provido, havendo sucumbência parcial neste segundo grau.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)